



Consulta da Movimentação Número : 52

PROCESSO

0000241-06.2019.4.03.6105

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/04/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls. 86/88 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar a [REDACTED]. O pedido encontra-se instruído com documentos que visam comprovar seu endereço residencial e ocupação lícita em seu país de origem (Paraguai), bem como que está possui filhos menores. Acrescenta a Defensoria Pública da União, o compromisso do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania que, no caso de concessão de prisão domiciliar, acompanhará a acusada auxiliando-a na fixação de residência em um dos centros de apoio do município, bem como nas necessidades vindouras. O órgão ministerial opinou favoravelmente à concessão de prisão domiciliar, sob o acompanhamento do referido Instituto, nos termos da manifestação de fls. 107/108. Decido. Quanto ao cabimento da prisão preventiva, não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar da acusada. No que tange à possibilidade de substituição do encarceramento por prisão domiciliar ou outra medida cautelar em razão de a ré ser mãe de filhos menores, diante da documentação juntada pela Defensoria Pública da União com o compromisso de entidade voltada à assistência de mulheres desencarceradas, bem como a concordância do órgão ministerial, vislumbra-se a existência de tal possibilidade. Dessa maneira, em cumprimento com fundamento no artigo 318, V do Código de Processo Penal, substituo o encarceramento da investigada [REDACTED], por PRISÃO DOMICILIAR, devendo se comprometer a não se ausentar do local de acolhida, fazendo-o somente para comparecer ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mensalmente, para justificar suas atividades. Depreque-se a fiscalização. Fica a acusada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. A acusada deverá comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Concomitantemente à expedição do alvará de soltura, comunique-se à Defensoria Pública da União e ao Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, da presente decisão, bem como que deverão, em conjunto, adotar as providências necessárias ao acolhimento e à orientação da investigada quanto a necessidade de seu comparecimento para prestar compromisso, bem como mensalmente em juízo, e da proibição de se ausentar do local de acolhimento e residência temporária. Deverá, ainda, informar o endereço de onde a investigada fixará residência a fim de viabilizar futuras intimações. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Tudo cumprido, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta preliminar, considerando a notificação da denunciada à fl. 106. Considerando, ainda, a declaração da acusada, indique, a Secretaria, tradutor e intérprete no idioma espanhol para atuar nos demais atos do processo. I.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/04/2019